



Ministério da Educação

Direção Geral do Ensino Superior

ANÚNCIO

CANDIDATURA NACIONAL PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - LICENCIATURA/MESTRADO INTEGRADO, (CONTINUAÇÃO DE ESTUDOS), MESTRADO E DOUTORAMENTO NO PAÍS, ANO ACADÉMICO 2023/2024

O serviço de ensino superior (SES) torna público que se encontra aberto candidatura para concessão de gratuidade em Instituição de Ensino Superior para pessoas com deficiência - Licenciatura/Mestrado Integrado (continuação de estudos), Mestrado e Doutoramento no país, ano académico 2023/2024.

Os documentos a entregar e os requisitos a preencher constam no **Regulamento de Candidatura Nacional para Concessão de Gratuidade em Instituição de Ensino Superior**, disponíveis no site **minedu.gov.cv**

Os candidatos deverão entregar os processos nas Instituições do Ensino Superior onde o candidato encontra a estudar.

A data limite da apresentação de candidatura é até o dia **03 de novembro** próximo impreterivelmente.

Serviço de Ensino Superior na Praia, 16 de outubro de 2023



/Ivanilde Barros Fernandes Lopes/

CAPITULO II

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico e secundário

Artigo 4.º

Condições gerais de candidatura

Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou autorização de residência em Cabo Verde, emitida pelas autoridades competentes;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Estar inscrita num estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico ou secundário.

Artigo 5.º

Documentação necessária

Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos seguintes:

- a) Boletim de candidatura devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;
- d) Comprovativo da inscrição.

Artigo 6.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente regulamento.

2. A candidatura é apresentada no estabelecimento de educação pré-escolar ou de ensino no qual se encontra inscrito ou pretende inscrever-se ou na Delegação da Educação do concelho de residência do candidato.

3. No caso da apresentação de candidatura no estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico ou secundário o processo é remetido à Delegação da Educação do concelho de residência do candidato.

Artigo 7.º

Comissão de Análise

1. A apreciação de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise ao nível de cada concelho, assim constituída:

- a) O Delegação da Educação, que preside;
- b) Um representante do Serviço Social da Camara Municipal;
- c) O Coordenador da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva;

2. A Comissão de Análise deve reunir-se para apreciar o dossiê de candidatura.

3. A decisão é comunicada ao candidato no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da receção da candidatura.

4. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimento de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO III

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de ensino superior

Artigo 8.º

Condições gerais de candidatura

1. Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:

1.1 Licenciatura e Mestrado integrado - Raiz

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou possuir residência legal em Cabo Verde nos últimos cinco anos;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Ser habilitado com 12.º ano ou equivalente;
- d) Ter sido colocado numa instituição de ensino superior;
- e) Não possuir grau académico equivalente ao que pretende adquirir;
- f) Não beneficiar de incentivo financeiro para formação em instituição de ensino superior concedido por outra entidade.

1.2 Licenciatura e Mestrado Integrado - Continuação de estudos

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Estar matriculado num curso de Licenciatura ou Mestrado Integrado;
- d) Ter obtido aproveitamento.

1.3 Pós-graduação (Mestrado e Doutoramento):

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Ser habilitado com o curso superior (Licenciatura ou Mestrado);
- d) Estar inscrito numa instituição de Ensino Superior;
- e) Não possuir habilitação de qualquer outro curso dentro do grau de ensino para cuja frequência requer o incentivo financeiro;
- f) Não beneficiar de incentivo financeiro concedido por outra entidade.

2. Não ter sido beneficiado com incentivo financeiro para a frequência de qualquer programa de formação nos últimos 3 anos.

Artigo 9.º

Documentação necessária

1. Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos referidos nos números seguintes:

2. Cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado - Raiz



2 351060 912210

2.1 Boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;
- c) Fotocópia do certificado do 12.º Ano ou equivalente;
- d) Declaração de inscrição emitida pela instituição de formação.

3. Cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado - Continuação de estudos;

3.1. Boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de bilhete de identidade;
- b) Declaração médica oficial, comprovando a deficiência;
- c) Declaração de inscrição emitida pela instituição de formação;
- d) Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando ter obtido aprovação em todas as disciplinas do(s) ano(s) anterior(es) relativamente àquele em que se encontra matriculado.

4. Pós-Graduação (Mestrado e Doutoramento):

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Declaração médica oficial, comprovando a deficiência;
- c) Certidão de conclusão do curso de Licenciatura ou Mestrado;
- d) Declaração de inscrição no respetivo curso emitido pelos Serviços Académicos da Instituição para que concorre;
- e) Documentos comprovativos de experiência profissional, indicando os anos de experiência profissional.

Artigo 10.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente Regulamento.

2. A candidatura é apresentada na instituição do Ensino Superior em que o candidato está inscrito, no mesmo prazo indicado no anúncio do concurso nacional de bolsa para formação superior em Cabo Verde.

3. O desconhecimento dos avisos não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 11.º

Comissão de Análise

1. A apreciação do *dossiê* de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise.

2. Os elementos que constituem o júri do concurso nacional de bolsas para formação superior em Cabo Verde são os mesmos que integram a Comissão de Análise.

3. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimentos de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO IV

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de formação profissional

Artigo 12.º

Condições gerais de candidatura

Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou possuir residência legal em Cabo Verde nos últimos cinco anos;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Não estar inserido no sistema formal de ensino;
- d) Estar inscrito num centro de Formação Profissional ou numa escola profissionalizante;
- e) Possuir habilitações literárias legalmente exigidas para o ingresso do curso de formação profissional que deseja frequentar;
- f) Não possuir formação profissional equivalente ao que pretende adquirir;
- g) Não ser beneficiário de incentivo financeiro para formação profissional concedido por outra entidade.

Artigo 13.º

Documentação necessária

Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos seguintes:

- a) Boletim de candidatura devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;
- d) Comprovativo da inscrição.

Artigo 14.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente Regulamento.

2. A candidatura é apresentada na Direção Geral da Inclusão Social ou no Pelouro Social da Câmara Municipal do concelho de residência do candidato.

3. No caso da apresentação de candidatura no Pelouro Social das Câmaras Municipais o processo é remetido à Direção Geral da Inclusão Social.

Artigo 15º

Comissão de Análise

1. A apreciação de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise, junto da Direção Geral da Inclusão Social, assim constituída:

- a) Um representante da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS), que preside;
- b) Um representante da Direção Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais;
- c) Um representante da estrutura representativa das associações de pessoas com deficiência.



2 561000 012210

2. A Comissão de Análise deve reunir-se para apreciar o dossiê de candidatura.

3. A decisão é comunicada ao candidato no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da receção da candidatura.

4. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimento de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO V

Disposições comuns

Artigo 16.º

Recibo

No ato de candidatura, é entregue ao candidato ou seu representante um recibo devidamente assinado.

Artigo 17.º

Exclusão de candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, haja lugar à exclusão de candidatura, podem constituir motivos para exclusão, a todo o tempo:

- a) Erros, inexactidões ou omissões no preenchimento do boletim de candidatura;
- b) Documentação incompleta;
- c) Falsas declarações;
- d) Omissão de informações.

2. A menção da situação de excluído carece de ser acompanhada da respetiva fundamentação.

Artigo 18.º

Reclamação

1. O candidato pode apresentar reclamação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação da decisão, mediante exposição dirigida à Comissão de Análise para o efeito, acompanhada de cópia do recibo de candidatura.

2. A Comissão de Análise faculta o candidato que o solicite a transcrição de conteúdo relevante do seu processo.

3. A reclamação pode ser acionada por iniciativa do candidato, do seu representante legal ou de uma pessoa devidamente identificada e por ele indigitada.

4. A reclamação é entregue no serviço onde o reclamante apresentou a sua candidatura.

5. São liminarmente rejeitadas pela Comissão de Análise as reclamações não acompanhadas do recibo de candidatura ou não fundamentadas, bem como as que não sejam recebidas dentro do prazo fixado.

6. As decisões sobre as reclamações são proferidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis e notificadas ao requerente ou ao seu representante.

7. As decisões a que se referem o número anterior podem revestir a forma de confirmação do resultado, alteração do resultado, suspensão da atribuição para averiguação, revogação da atribuição.

Artigo 19.º

Homologação

1. Findo o período de reclamação, a Delegação da Educação, o Gabinete do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia ou Direção Geral da Inclusão Social, conforme os casos, instrui o processo de homologação através de relatório sucinto da Comissão de Análise.

2. Após a homologação pelo membro do Governo responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão social, conforme os casos, o resultado final é comunicado ao candidato.

Artigo 20.º

Encerramento do processo

Com a comunicação da decisão ao candidato admitido fica encerrado o processo de candidatura.

Artigo 21.º

Devolução do processo

1. O processo do candidato não admitido fica à disposição deste, devendo proceder ao seu levantamento nos locais de candidatura, dentro do prazo não superior a três meses.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior o processo é destruído.

Artigo 22.º

Pagamento do incentivo

A Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) procede ao pagamento do incentivo concedido no âmbito deste Regulamento, mediante transferência feita diretamente para os estabelecimentos de ensino e de formação profissional ou para as respetivas Camaras Municipais, no caso da educação pré-escolar.

Artigo 23.º

Protocolo

1. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar, os termos de afetação do incentivo são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o departamento governamental responsável pela área da Família e Inclusão Social e as respetivas Camaras Municipais.

2. Para os demais estabelecimentos de ensino e de formação profissional, os termos de afetação do incentivo são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o departamento governamental responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão social, conforme os casos.

Artigo 24.º

Revogação do incentivo

Constituem motivos para a revogação do incentivo, designadamente, a prestação de falsas declarações ou omissão de provas, bem como a não obtenção de aproveitamento, sem justificação atendível.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho dos membros do Governo responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão Social, conforme os casos.

A Ministra da Família e Inclusão Social e Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*.



2 56 1000 012710

grupos temáticos e integra a DNP, a DNAPEC, a Direção Nacional de Administração Pública (DNAP), a Direção Geral do Turismo (DGT), o MTT, o MEM, o MICE, o MAA, o Ministério da Educação (ME), a UASE, a CVTI, a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI), e representantes do setor privado;

b) **Comité Comunicação** - que tem por incumbência conceber e implementar a estratégia e o plano de comunicação da CI e integra a DNP, a DNAPEC, o Gabinete de Comunicação do Gabinete do Ministro das Finanças, o Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo, e a CVTI; e

c) **Comité Eventos, Logística e Orçamento** - que tem por incumbência a gestão financeira, a logística e a organização e produção do evento, e integra a DNP, a DNAPEC, a CVTI e o MCIC.

2. É designado um coordenador para cada Comité Técnico, os quais respondem diretamente perante o Coordenador e Vice-Coordenador da CI.

Artigo 13.º

Responsabilidade pela execução

O membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento é responsável pela execução da presente Resolução, em articulação com o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e demais membros do Governo concernentes.

Artigo 14.º

Organograma

O organograma do funcionamento da CNOS/CI consta do anexo à presente Resolução, do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de outubro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 14.º)



O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 34/2018

de 19 de outubro

Pela Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto, foi aprovado o regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

Na candidatura aos cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado-Continuação de estudos, estabeleceu-se como um dos documentos necessários o Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando a aprovação em todas as disciplinas dos anos(s) anterior(es) relativamente àquele em que o candidato se encontra matriculado.

No entanto, pretende-se exigir apenas o Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando a aprovação relativamente ao ano anterior àquele em que o candidato se encontra matriculado.

Nesta conformidade, torna-se necessário alterar, pontualmente, o artigo 9º do regulamento anexo à Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto.

Assim,

Ao abrigo do artigo 38.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social e pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração ao regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, aprovado em anexo à Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 9º, do regulamento anexo à Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º

[...]

1. [...]

2. [...]

2.1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3. [...]

3.1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando ter obtido aprovação relativamente ao(s) ano(s) anterior(es) àquele em que se encontra matriculado.

4. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria nº 27/2018, de 8 de agosto.

A Ministra da Família e Inclusão Social e Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*.

—o§o—

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Verificação de Cessação de Funções de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional n.º 06/2018, em que é requerente *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

Acórdão n.º 18/2018

(Relativo a requerimento de verificação de ocorrência que determina cessação de Funções de Juíza Substituta do Tribunal Constitucional)

I. Relatório

1. Por escrito de 25 de julho de 2018, que deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 26 do mesmo mês, a Senhora Dr.ª *Januária Costa*, na qualidade de Juíza Substituta do Tribunal Constitucional, requereu, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 43º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (adiante «LTC»), a verificação da cessação das suas funções no Tribunal Constitucional.

2. Como fundamento, a requerente alegou o facto de «ter aceite desempenhar o cargo de Juiz do Tribunal de Justiça da CEDEAO», acrescentando ainda, de seguida, que o ato de posse estava agendado para o dia 31 de julho, em Lomé.

3. Mais referiu a requerente que, no exercício do novo cargo, passaria a residir fora do país, o que lhe impossibilitaria o exercício em simultâneo dos dois cargos.

4. Ao requerimento, a Veneranda Juíza Substituta deste órgão de justiça constitucional, fez juntar uma cópia da convocatória de S. E. o Presidente da Comissão da CEDEAO, Senhor Jean Claude Kassi Brou, no sentido de ela prestar juramento de entrada em funções na cerimónia de abertura da 53ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, a ter lugar no dia 31 de julho de 2018, em Lomé, República do Togo.

5. Posteriormente, a solicitação do Tribunal Constitucional, a Veneranda Juíza Substituta remeteu a este órgão de soberania, no dia 8 de agosto do presente ano, cópia da Decisão A/DEC.1/07/18 relativa à nomeação dos juizes para o Tribunal de Justiça da Comunidade, assinada pelo Presidente da Conferência e com data de 31 de julho de 2018.

6. O artigo 1º da Decisão estipula o seguinte: «São nomeados na qualidade de Juizes do Tribunal de Justiça da Comunidade:

- *Pela República de CABO VERDE:*

Sr.ª Januária Tavares SILVA MOREIRA COSTA

- *Pela República de Costa do Marfim:*

Sr. Gberi-Be OUTARA

- *Pela República do GHANA:*

Sr. Edward Amaako ASANTE

- *Pela República Federal da NIGÉRIA*

Sr.ª Dupe ATOKI

- *Pela República da SERRA LEOA*

Sr. Keikura BANGURA

7. O artigo 2º da citada Decisão precisa, nomeadamente, que o mandato dos juizes «*torna-se efetivo a partir da data da prestação do juramento perante o Presidente em exercício da Conferência*».

8. O artigo 3º da Decisão estatui, por seu turno, que ela «*entra em vigor a partir da sua assinatura pelo Presidente em exercício da Conferência*».

9. Feito este enquadramento, importa apreciar e decidir o requerimento.

II. Fundamentação

10. A questão de fundo que aqui se coloca é se, perante os dados fornecidos e existentes se verifica a situação de facto referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 43º da LTC, isto é a aceitação pela requerente de lugar legalmente incompatível com o exercício das funções de juiz do Tribunal Constitucional.

11. Todavia, antes da decisão desta questão de fundo, convém apreciar os pressupostos subjetivos relativos à legitimidade do requerente e à competência do Tribunal para decidir do assunto.

12. Em relação à primeira questão, convém notar que, nos termos da Resolução da Assembleia Nacional n.º 131/VIII/2015, de 23 de abril, a requerente foi eleita para desempenhar «o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Constitucional», tendo tomado posse do mesmo aos catorze dias do mês de maio de 2015, juntamente com os Juizes efetivos do Tribunal Constitucional, em ato presidido